

**PORTARIAS DE ISENÇÃO DE ICMS - CAT  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 664853**

**PORTARIA N.º 201401000373 DE 27/03/2014 -  
PROC N.º 002014730006281/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.  
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Marcos Fabio Reboucas de Lima – CPF: 605.113.202-30

Marca: HONDA/CIVIC LXR AT 2.0 Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º 201401000373 DE 27/03/2014 -  
PROC N.º 042014730002029/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.  
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Jailson da Silva Gondim – CPF: 681.842.202-00

Marca: FIAT/SIENA ATTRACTIV 1.4 GRAND, 8V, FLEX, 4P Tipo: Pas/Automóvel

**PORTARIA N.º 201401000369 DE 27/03/2014 -  
PROC N.º 042014730001982/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do ICMS para Taxista.  
Base Legal: Convênio ICMS n.º 38, de 06 de julho de 2001 e do artigo 71 do Anexo II do RICMS-PA (aprovado pelo Decreto n.º 4676/01)

Interessado: Edinelson Silva dos Santos – CPF: 128.574.322-91

Marca: FORD/FIESTA NEW 1.5 SE Tipo: Pas/Automóvel

**ACÓRDÃOS**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 664510**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE  
RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF  
PRIMEIRA CÂMARA**

ACORDÃO N.3697- 1a. CPJ. RECURSO N.8249 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012012510004209-5) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA:

1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa situação a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei n. 6.017/1996. 4. A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, sujeita o contribuinte às penalidades da lei, independente do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:19/03/2014.

ACORDÃO N.3696- 1a. CPJ. RECURSO N.8417 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372011510003097-9) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. A saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, constitui fato gerador do imposto. 4. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso ou consumo, no momento da entrada em território paraense na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/03/2014. VOTO CONTRÁRIO: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDÃO N. 3.695- 1ª CPJ, RECURSO N. 8.413 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 372011510002200-3). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. A saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, constitui fato gerador do imposto. 4. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso ou consumo, no momento da entrada em território paraense na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/03/2014. VOTO CONTRÁRIO: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDÃO N. 3.695- 1ª CPJ, RECURSO N. 8.413 - VOLUNTÁRIO (PROC/AINF N. 372011510002200-3). CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. A saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, constitui fato gerador do imposto. 4. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso ou consumo, no momento da entrada em território paraense na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/03/2014. VOTO CONTRÁRIO: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDÃO N.3689- 1a. CPJ. RECURSO N.8053 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510002551-9) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou improcedente o AINF quando comprovado nos autos o ingresso da mercadoria no Estado de destino. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/03/2014.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 664518**

**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS  
FAZENDÁRIOS**

A Sra. DELMIRA NAIFF DE MENDONÇA, Chefe da Secretaria Geral do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, Belém-Pará, FAZ SABER, que pelo presente Edital, fica intimada **LOJAS ARAPUÁ S.A.**, Inscrição Estadual n. 15.193.305-7, nos termos do artigo 14, III, § 5º, da Lei n. 6.182, de 30 de dezembro de 1998, da decisão da Segunda Câmara Permanente de Julgamento, prolatada na sessão realizada em 13/01/2014,

ACORDÃO N.3694- 1a. CPJ. RECURSO N.8405 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372011510001448-5) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. A saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, constitui fato gerador do imposto. 4. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso ou consumo, no momento da entrada em território paraense na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/03/2014. VOTO CONTRÁRIO: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDÃO N.3693- 1a. CPJ. RECURSO N.8379 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372011510000317-3) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. A saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, constitui fato gerador do imposto. 4. Deixar de recolher o ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual, nas aquisições de bens para uso ou consumo, no momento da entrada em território paraense na situação de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido. 5. Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/03/2014. VOTO CONTRÁRIO: dos Conselheiros Maria de Lourdes Magalhães Pereira e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso.

ACORDÃO N.3692- 1a. CPJ. RECURSO N.8353 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 352010510003733-2) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que julgou improcedente o AINF quando ficar comprovado nos autos que o contribuinte não cometeu a infração apontada. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/03/2014. ACORDÃO N.3691- 1a. CPJ. RECURSO N.8309 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372011510000644-0) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou improcedente o crédito tributário quando comprovado nos autos que o contribuinte, à época da apreensão das mercadorias, se encontrava amparado por medida judicial que suspendeu os efeitos da inscrição em dívida ativa para fins de regularidade fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/03/2014.

ACORDÃO N.3690- 1a. CPJ. RECURSO N.8307 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372011510000366-1) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou improcedente o crédito tributário quando comprovado nos autos que o contribuinte, à época da apreensão das mercadorias, se encontrava amparado por medida judicial que suspendeu os efeitos da inscrição em dívida ativa para fins de regularidade fiscal. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/03/2014.

ACORDÃO N.3689- 1a. CPJ. RECURSO N.8053 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510002551-9) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que declarou improcedente o AINF quando comprovado nos autos o ingresso da mercadoria no Estado de destino. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/03/2014. DATA DO ACÓRDÃO:17/03/2014.

Processo n. 092003730011077-5, Auto de Infração e Notificação Fiscal n. 18810, que negou provimento ao Recurso n. 7544 - de Ofício, conforme acórdão n. 3909 - 2ª CPJ.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume na sede deste Tribunal. Aos 26 de março de 2014. Eu, Maria Alice Neves da Silva, lavrei o presente. E eu Delmira Naiff de Mendonça, chefe da Secretaria Geral, conferi e subscrevi.

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 664553**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CEEAT SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO:**

O COORDENADOR EXECUTIVO DA CEEAT - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESTA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionada, intimada da decisão da Presidência do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, relativa ao processo nº 172011510000214-7, AINF de mesmo número que indeferiu liminarmente o Recurso de Revisão nº 2187, nos termos do art. 47, § 4º da Lei Estadual nº 6.182/98, em razão do não atendimento ao pressuposto de admissibilidade. Informamos que, uma vez esgotada a possibilidade de discussão administrativa da matéria, o crédito tributário declarado devido em segunda instância será encaminhado para inscrição em dívida ativa, consoante art. 49, inciso II, c.c art. 52, da Lei nº 6182, de 30 de dezembro de 1998.

**Razão Social: Ficot Ind. E Com. De Cigarros Imp. E Exportação Ltda.**

**C N P J: 02.421.127/0001-00**

**Processo N: 172011510000214-7**

MANOEL ANILDOFIGUEIRA BRASIL

COORDENADOR FAZENDÁRIO DA CEEAT-ST

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 664560**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CEEAT SUBSTITUIÇÃO  
TRIBUTÁRIA**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO:**

O COORDENADOR EXECUTIVO DA CEEAT - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DESTA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** ao titular ou representante legal da firma abaixo relacionada, intimada da decisão da segunda Câmara Permanente de Julgamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, prolatada na sessão realizada em 09/12/2013, relativa ao processo nº 172013510000045-9, AINF de mesmo número que negou provimento ao Recurso nº 8236 - Voluntário.

Informamos que é facultada a interposição de recurso de revisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia de publicação desta notificação, de acordo com que estabelece a Lei 6182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei 7078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, 4º andar - entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, Belém-PA, no horário de 08:00 às 14:00hs.

**Razão Social: Petrobras Distribuidora S.A**

**C N P J: 34.274.233/0096-65**

**Processo N: 172013510000045-9**

MANOEL ANILDOFIGUEIRA BRASIL

COORDENADOR FAZENDÁRIO DA CEEAT-ST

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 664645**

O Ilm.º Sr. Dr. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LOBO FILHO, MD. COORDENADOR REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL-CERAT BREVES, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER aos titulares ou representantes legais da firma JOÃO VIEIRA DE SOUSA, IE Nº 15.262.571-2 que foi lavrado contra a mesma AINF Nº 052014510000007-3, ficando NOTIFICADO na forma do disposto no art. 14, inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a comparecerem no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data de publicação deste Edital, à sede da referida Coordenação, situada à Rua Wilson Frazão, 348 - Centro- Breves, para apresentação de Impugnação ou Pagamento. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LOBO FILHO COORDENADOR-CERAT BREVES

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 664652**

O Ilm.º Sr. Dr. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LOBO FILHO, MD. COORDENADOR REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL-CERAT BREVES, desta Secretaria Executiva da Fazenda, FAZ SABER aos titulares ou representantes legais da firma CAMAC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, IE 15.404.241-2 que foi lavrado contra a mesma AINF Nº 052014510000005-7, ficando NOTIFICADO na forma do disposto no art. 14, inciso III, da Lei nº 6.182, de 30.12.98, a comparecerem no prazo de 30 (trinta dias), a contar da data de publicação deste Edital, à sede da referida Coordenação, situada à Rua Wilson Frazão, 348 - Centro- Breves, para apresentação de Impugnação ou Pagamento. ANTONIO JOSÉ DE BARROS LOBO FILHO COORDENADOR-CERAT BREVES